



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.097/91-82
RECURSO Nº. : 07.383
MATÉRIA : PASEP - Anos: 1989 e 1990
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF
INTERESSADA : SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA-
SHIS.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.607

RECURSO "EX OFFICIO" - PASEP. Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela Delegada da Receita Federal em Brasília - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZANDO EM 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.097/91-82
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.607
RECURSO Nº. : 07.383
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 76/78, datada de 24/05/95, que julgou procedente a impugnação ao auto de infração lavrado a título de contribuição para o PASEP.

A exigência fiscal refere-se aos anos-base de 1989 e 1990, e tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei Complementar nº 08/70, artigos 14 e 15 do Decreto nº 71.618/72, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto nº 2.449/88, artigo 11 da Lei nº 7.689/88, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.691/88 e artigo 5º da Lei nº 8.019/90.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito arguindo, em síntese, o seguinte:

a) que a autuação levada a efeito tomou por base as receitas financeiras, de comercialização e de produção, além das variações monetárias ativas sobre financiamentos a mutuários, porém, sem deduzir as variações passivas das operações do Sistema Financeiro de Habitação;

b) que as variações ativas de financiamentos a mutuários foram efetivamente inferiores às variações passivas, não ensejando, assim, base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP;

c) que o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 92.698/86 (Regulamento para o Finsocial) equipara as Companhias Habitacionais e os Agentes do Sistema Financeiro de Habitação, que é o caso da impugnante, às instituições financeiras para fins de contribuição ao FINSOCIAL e ao PASEP;

d) que, além de indevido o auto de infração, efetuou ainda, o recolhimento a maior da contribuição para o Finsocial, e solicita a autorização para compensação dos valores excedentes, a partir do ano de 1989, com as parcelas devidas a partir de junho de 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.097/91-82
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.607

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, julgou improcedente o auto de infração lavrado e interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.097/91-82
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.607

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício decorreu do recolhimento a menor da contribuição para o Pasesp relativo aos anos-base de 1989 e 1990, em virtude da contribuinte ter deixado de incluir na base de cálculo da referida contribuição, os valores referentes às variações monetárias ativas.

Na fase impugnatória, a empresa apresentou os documentos de fls. 76/77, que demonstram o resultado das operações financeiras, onde as variações monetárias passivas superam às ativas.

A autoridade singular, ao decidir a lide, motivou seu convencimento com o seguinte ementário:

***“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO - PASEP***

BASE DE CÁLCULO

Demonstrado pelo contribuinte que as variações monetárias passivas são superiores às ativas, inexistente razão para manutenção do lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os valores, comprovadamente pagos a maior ou indevidamente, podem ser compensados nos termos da Lei nº 8.383/91, desde que o contribuinte se habilite junto à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA”.

Em suas razões a autoridade monocrática expôs ainda que:

“... uma vez demonstrado pela autuada que a razão do lançamento inexistente, é pertinente dar deferimento a sua impugnação e cancelar o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.097/91-82

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.607

lançamento.

Em relação ao pedido de compensação de contribuição paga a maior, para o contribuinte ter direito, não basta o sujeito passivo da relação jurídico-fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou a contribuição federal indevidamente ou a maior que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Deduz-se que a pretensão de compensação pode e deve ser atendida desde que a interessada se habilite junto ao órgão desta Secretaria da Receita Federal em Brasília - Divisão de Arrecadação) em conformidade com a Lei nº 8.383/91 e com instruções próprias para a compensação."

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 novembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.